



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Decisão nº 20907534/2021-CPL/SELOG/SR/PF/RJ

Processo: 08455.023860/2020-37

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

OBJETO: Contratação de Serviços de Recuperação e Pintura de Fachadas, Paredes e de Demais Elementos da Edificação da Superintendência Regional da Polícia Federal do Rio de Janeiro.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSO

1.1. Intenção de recurso:

1.1.1. Empresa BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 28.484.808/0001-00, doravante denominada Recorrente, à PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ 15.583.839/0001-77, doravante denominada Recorrida.

1.1.2. No campo destinado à manifestação de intenção de recurso, a **Recorrente**, registrou:

“ENTRAREMOS COM RECURSO EM FACE DAS INCORRECOES NA ELABORACAO DA PLANILHA, BDI ISS E OUTROS E NAO ATENDIMENTO A EXIGENCIAS DE HABILITACAO”

2. DAS RAZÕES DOS RECURSOS

2.1. A **Recorrente** se manifestou contra a habilitação da Recorrida com os seguintes termos:

“Ilmo. Senhor Pregoeiro da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro MJSP - POLÍCIA FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08455.023860/2020-37

BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Av. José Silva de Azevedo Neto, 200, bloco 7 salas 237 e 238, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.775-056, vem apresentar R E C U R S O contra decisão do I. Pregoeiro, do supra mencionado Pregão em face da classificação e habilitação da empresa PELT PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI inscrita no CNPJ sob o nº 15.583.839/0001-77.

DOS FATOS, DAS RAZÕES E DO DIREITO

Após as análises feitas, pelo I. Pregoeiro e sua equipe de apoio, da proposta e documentação, da empresa PELT PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, a referida foi habilitada sendo declarada vencedora do certame: Esse recorrente parabeniza o trabalho do I. Pregoeiro e sua equipe ao longo do pregão. Sua atuação vem sendo zelosa objetivando não prejudicar os licitantes, lhes oportunizando prazos e apresentação de justificativas. Participar de uma licitação, cercada dessas garantias é salutar e nos estimula ainda mais a pautar nossas condutas dentro do mesmo padrão profissional e ético. Não obstante, com a data máxima vênua, discordamos respeitosamente de algumas decisões da equipe que está à frente dos processos de classificação e habilitação. Entende a recorrente de que não deve prosperar tal decisão, tendo em vista as questões que serão abordadas a seguir em tópicos:

1-IMPEDIMENTOS PARA A CLASSIFICAÇÃO

1.1-Atendimento intempestivo da convocação para envio de anexo O pregoeiro por solicitação da equipe técnica oportunizou pela segunda vez que o licitante apresentasse justificativas para

questionamentos acerca de itens de sua proposta. A convocação se deu no dia 20 de outubro as 11:05:53 com prazo de 2(duas) horas conforme previsto no Edital e confirmado pelo pregoeiro no chat. No entanto o envio só foi feito as 13:15:07 ou seja quase 10 (dez) minutos após o prazo. Entende o recorrente que o simples aviso feito por parte do pregoeiro de que retornaria as 14h não tem o condão de dilatar o prazo para o envio por parte do licitante. A troca de mensagens feitas no chat após as 11:05:53 na qual o licitante tinha dúvidas de como e quando enviar não tem o condão de dilatar o prazo de envio e nem mudar o horário início da contagem do prazo. Além do que não foi feita nenhuma solicitação de prorrogação. Sendo assim, salvo diferente juízo, entende o recorrente de que o prazo para envio não foi atendido pelo licitante e o mesmo deveria ter sido DESCLASSIFICADO e não ter seguido para fase de HABILITAÇÃO, como se deu.

1.2-Planilha Orçamentária em Desacordo com o Edital O setor técnico ao desaprovar 6 (seis) licitantes utilizou como fundamentação o seguinte texto em seu relatório “OS SERVIÇOS DEVERÃO OBEDER AO QUE ESTABELECE O EDITAL E SEUS ANEXO, NÃO SENDO ADMITIDAS EM NENHUMA HIPÓTESE ALTERAÇÕES NOS MATERIAIS, QUANTIDADES, EQUIPAMENTOS E METODOLOGIAS DE EXECUÇÃO ESPECIFICADAS.” Analisando os documentos enviados pelo licitante se encontra os seguintes apontamentos:

ALTERAÇÕES DE QUANTITATIVOS

Técnico de segurança do trabalho, aumentou de três para seis meses; Plataforma Elevatória, reduziu a quantidade de nove para quatro; Óleo Diesel, reduziu de 5.400 para 5.000 litros Para corroborar com a tese seguem o que o setor técnico exarou nos seus relatórios de outras licitantes que foram desclassificadas: “Os serviços deverão obedecer ao que estabelece o Edital e seus anexos, não sendo admitidas em nenhuma hipótese alterações nos materiais, quantidades, equipamentos e metodologias de execução especificadas.” “Confrontando a proposta da Licitante com as premissas do Edital, suas especificações técnicas, quantidades de material de cada composição de preço, equipamentos, metodologia de execução, profissionais envolvidos e respectivas remunerações, produtividade, etc., concluímos ser inexequível a proposta apresentada para o resultado que se deseja alcançar pela Administração para os serviços objeto da presente Licitação.” “É importante salientar que o resultado que se pretende alcançar é baseado nas composições originais, tanto nas quantidades de materiais como na produtividade da mão de obra.” “Por uma questão de equidade entre as propostas, não serão aceitas mudanças na metodologia de aplicação dos materiais como forma de diminuir determinados custos’ Dessa forma, a licitante deve ser desclassificada já que se trata de vício insanável e para ser mantida a isonomia entre os participantes, em especial os que já foram desclassificados por motivos semelhantes. 1.3-Inclusão de Engenheiro O Edital e seus anexos não fazem menção alguma a utilização de Engenheiro acompanhando a execução do objeto da contratação. Porém o licitante por sua mera vontade incluiu NOVO CUSTO na proposta aumentando o valor em R\$ 8.113,30 sem qualquer item do Edital que autorizasse essa prática. Dessa forma, a licitante deve ser desclassificada já que se trata de vício insanável. 1.4-Itens com valores superiores ao máximo estipulado O licitante descumpriu tanto o que determina o Edital quanto ao Acórdão 1455/2018 do TCU que veda essa prática mesmo que o valor global fique dentro do limite. 8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.3.5. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário) ou desconto menor do que o mínimo exigido, tanto em custos unitários como no valor global

ITENS COM VALORES ACIMA DO VALOR MAXIMO ESTIPULADO

02.02.04 Lixamento mecânico para limpeza e preparação de estruturas metálicas, utilizando lixadeira elétrica considerando a área efetivamente lixada. O Edital estipula como valor máximo R\$ 610,20 e o valor do licitante ESTÁ SUPERIOR já que apresenta R\$ 698,77
02.02.07 Pintura de verniz em paredes. O Edital estipula como valor máximo R\$ 66.510,07 e o valor do licitante ESTÁ SUPERIOR já que apresenta R\$ 83.034,94 Dessa forma, a licitante deve ser desclassificada já que se trata de vício insanável. 1.5-Valores de mão de obra abaixo do piso da Convenção Coletiva 1.5.1-Técnico de Segurança do Trabalho O licitante apresentou para a função de Técnico de Segurança do Trabalho o custo total mensal de R\$ 2.100,96. Ocorre que a Convenção Coletiva do Sinduscon RJ (link para acesso abaixo) na sua CLAUSULA TERCEIRA determina como piso para essa função o valor mensal de R\$ 2.822,60. Sendo que além do valor do salário (mesmo a empresa sendo optante pelo simples nacional) é obrigatório o acréscimo do FGTS, EPI, Alimentação e Transportes o que aumentaria de forma significativa o seu valor. 1.5.2-Encarregado de Obras O licitante apresentou para a função de Encarregado de obra o custo total mensal de R\$ 3.500,00. Ocorre que a Convenção Coletiva

do Sinduscon RJ (link para acesso abaixo) na sua CLAUSULA TERCEIRA determina que o piso para essa função o valor mensal de R\$ 3.790,19. Sendo que além do valor do salário (mesmo a empresa sendo optante pelo simples nacional) é obrigatório o acréscimo do FGTS, EPI, Alimentação e Transportes o que aumentaria de forma significativa o seu valor. <https://www.sinduscon-rio.com.br/wp/servicos/convencao-coletiva> Dessa forma, a licitante deve ser desclassificada já que se trata de vício insanável. 1.6-Composição do BDI A licitante, não cumpriu a exigência imprescindível para aceitabilidade de sua proposta conforme determina os seguintes itens do Edital; 8.2.5. Benefícios e Despesas Indiretas - BDI, detalhando todos os seus componentes, inclusive em forma percentual, conforme modelo anexo ao Edital, 8.2.5.2. As alíquotas de tributos cotadas pelo licitante não podem ser superiores aos limites estabelecidos na legislação tributária; 8.2.5.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006.; 8.3. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que: 8.3.4.1. taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil, como detalhamos a seguir: A licitante apresentou na composição do seu BDI o item COFINS com 3,98% sendo que a alíquota máxima do COFINS é de 3,00% mesmo para as optantes pelo simples nacional que tem percentual variável de 1,28 % a 3,00% dependendo do seu faturamento acumulado dos últimos 12 (doze) meses A licitante apresentou na composição do seu BDI o item PIS com 0,86% sendo que a alíquota máxima do PIS é de 0,65 % mesmo para as optantes pelo simples nacional que tem percentual variável de 0,00 % a 0,65% dependendo do seu faturamento acumulado dos últimos 12 (doze) meses A licitante apresentou na composição do seu BDI o ISS de 5% sendo que pela legislação da Cidade do Rio de Janeiro o ISS para os serviços a serem executados é de 3%. Adiciona-se a isso o fato de que também não abateu os insumos(materiais) aplicados no serviço como dedução de sua base de cálculo, ou seja, o ISS é calculado sobre o valor total deduzido os insumos(materiais) e não como fez o licitante sobre o valor total. Dessa forma, a licitante descumpriu o que determinam os itens 8.2.5.2 e 8.2.5.5 do Edital. Por consequência deve ser aplicado o item 8.3, combinado com 8.3.4.1 que IMPÕEM A SUA DESCLASSIFICAÇÃO

2- IMPEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO

2.1-Atos Societários nulos

O recorrente entende que os atos societários (duas alterações contratuais anexadas a sua habilitação), não tem valor legal sendo nulas de pleno direito. Os documentos não tem valor perante a terceiros só possuindo valor entre as partes, ou seja, Thiago Machado Teixeira Fontes e Eunir Teixeira Fontes. A pessoa jurídica foi constituída em 21/05/2012, ou seja, já sob a vigência da Lei 10.406/2002. Apesar de no início das atividades ela poder se caracterizar como SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA, sendo regulada do art. 997 a 1.000 do referido diploma, ou seja, de natureza simples que é quando a atividade é exercida sem os elementos de empresa. Porém ao longo de sua caminhada e em especial a partir de 18/01/2017 quando começou a atuar no ramo da construção civil certamente por exigência legal deveria ter alterado a sua natureza jurídica de SOCIEDADE SIMPLES (NÃO EMPRESÁRIA) para SOCIEDADE EMPRESÁRIA. Com isso os seus atos societários teriam de ter sido baixados no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas e serem levados a registro na JUNTA COMERCIAL, que é o ÚNICO órgão competente para registro dos atos societários das SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. Dessa forma, independente do erro da licitante e de que não é responsabilidade do Cartório de Pessoas Jurídicas “OBRIGAR” a empresa a transferir os seus atos para o órgão competente, não pode a CONTRATANTE ainda mais sendo de NATUREZA PÚBLICA e ligada ao Ministério da Justiça, cabe a esse sim exigir que suas contratadas estejam regulares. Sendo assim, não pode ser mantida a habilitação da empresa que está com seus atos societários irregulares. Uma questão é crucial nisso, é a de que ela como está no atual momento nem sua falência pode ser decretada já que não está registrada na JUNTA COMERCIAL. Se analisar as documentações das 27 empresas participantes desse certame irá constatar que 25 estão com os seus atos de registros averbados na JUNTA COMERCIAL, além da recorrida somente a GORTEC ENGENHARIA é a única que NÃO ESTÁ REGISTRADA NA JUNTA COMERCIAL. Isso por si só corrobora a tese apresentada. A recorrida se exercesse tão somente atividade de projetos feita pelo seu titular com auxílio de auxiliares sem os demais elementos de empresa até poderia se defender a tese de que seus atos poderia caracterizar atividade não empresarial, ou seja, sendo permitido o registro de seus atos FORA DA JUNTA COMERCIAL, o que certamente não é a hipótese em tela. A Lei 10.406/2002 regula no seu Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. Sociedade empresária (atos registrados na Junta Comercial) com base nos requisitos (a) atividade econômica de produção de bens e serviços, (b) organização, (c) profissionalismo no desempenho da atividade produtiva. (a) Atividade econômica é um conjunto de atos destinados a uma finalidade comum (intenção de lucro), que organiza os fatores de produção, para produzir ou fazer circular bens ou serviços. A economicidade da atividade exige que ela seja capaz de criar novas utilizadas, novas riquezas, englobando aqui o aumento do valor do bem. Aquela atividade voltada para a produção do mercado. Produzir bens é a essência da indústria. Toda atividade industrial é empresarial. Produzir serviços é igual a prestar serviços. A circulação de bens é atividade de comércio, ou seja, a mediação entre o produtor e o consumidor, e a circulação de serviços também requer mediação, ou ainda, intermediar a prestação de serviços. (b) Organização da atividade ocorre quando nela estão presentes quatro fatores de produção; capital, insumos, mão de obra e tecnologia, na busca do lucro pela realização de determinada atividade. (c) O profissionalismo no exercício da atividade empresarial estará presente quando existir; c.1 pessoalidade, c.2 Habitualidade e c.3 monopólio das informações. A pessoalidade se traduz na necessidade de o empresário exercer pessoalmente a atividade empresarial. Isso não quer dizer que ele o faça sozinho, já que pode contratar empregados, mão de obra necessária à consecução da atividade. A habitualidade é a reiteração da prática da atividade. Logo, não SERIA EMPRESÁRIO aquele que exerce, esporadicamente ou eventualmente, a venda de bens e serviços. O monopólio de informações significa que o empresário detém o conhecimento e as informações acerca do produto ou serviço que executa. Com essa definição doutrinária não é possível que a recorrida seja caracterizada como SOCIEDADE NÃO EMPRESÁRIA (SOCIEDADE SIMPLES), já que a empresa não exerce a sua atividade pela atuação exclusiva do seu titular ou até mesmo com ajuda de alguns auxiliares. A impessoalidade é latente, ou seja, não se contrata o DONO e sim a EMPRESA. Sem falar no capital de R\$ 500.000,00, estrutura, equipamento, acervo, etc. Tudo corrobora a afirmação de que se TRATA DE ATIVIDADE DE NATUREZA EMPRESARIAL logo tem que ter seus atos societários registrados na JUNTA COMERCIAL e não no Cartório de Registro Civil. Sendo assim, é necessário que a licitante primeiro regularize o registro de seus atos para depois poder participar de processos de licitação. Devendo ser INABILITADA.

2.2-Demonstrações Econômico-Financeiras

O licitante apresenta no seu Balanço e DRE de 2020 dados que, salvo melhor juízo, possuem incoerências entre si. Senão vejamos: Faturamento no ano R\$ 2.174.180,14 Dinheiro em Espécie no Caixa R\$ 1.018.227,89 Contas Bancárias R\$ 748.430,44 Valores a Receber de Clientes R\$ 201.579,78 Lucro Líquido do Exercício de 2020 R\$ 426.415,03 Diante desse cenário apresentado entende o Recorrente que deveria o Órgão contratante diligenciar se efetivamente a empresa possuía em 31/12/2020 em espécie guardados em um cofre ou armário dentro da empresa o valor em espécie que é superior a 1 milhão de reais (se até a presente data não possui mais esse recurso que comprove onde ele foi utilizado) e se possuía R\$ 748.430,44 em conta bancária (o que é fácil de se comprovar através de extratos bancários). Entende o Recorrente ser algo incomum uma empresa manter guardando em espécie na sua sede o valor equivalente a DUAS VEZES E MEIA o seu lucro ou METADE de sua Receita. Entende o Recorrente que se somar o valor que está guardando em espécie na sede da empresa R\$ 1.018.227,89 mais o valor que está em conta bancária de R\$ 748.430,44 apura-se um total de R\$ 1.766.658,33 que equivale a QUATRO VEZES o seu lucro e OITENTA POR CENTO de sua Receita. Entende o recorrente de é imprescindível que se diligencie as documentações para que possa se averiguar a sua veracidade.

2.3-Falta de Licenciamento

A licitante anexou na sua habilitação o último Alvará de Localização que a Prefeitura lhe concedeu que foi no endereço na RUA DA GAMBOA 57 LOJA, BAIRRO DA GAMBOA, RIO DE JANEIRO, RJ. Esse documento foi concedido através do processo administrativo 04/881.201/2021 de 05 de agosto de 2021 9 (conforme documento anexado pela licitante). Dessa forma, salvo melhor juízo, ela não apresentou documento atualizado dos seus demais atos que estão com endereço na AVENIDA AYRTON SENNA, 2600 BLOCO 3 SALA 308, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO, RJ Sendo assim, a empresa deverá ser INABILITADA por não atender as exigências do Edital.

2.4-Certidão do FGTS

O Certificado de Regularidade anexado a documentação de habilitação apresenta o endereço na Estrada do Capenha, 1127 bloco 1 apartamento 310, Pechincha, Rio de Janeiro, RJ que é o

endereço diferente dos demais documentos. Dessa forma, a empresa deverá ser INABILITADA por não atender as exigências do Edital. Respeitosamente, entende o recorrente, que através desse recurso fica comprovada a flagrante impossibilidade, de manter tanto a classificação quanto a habilitação da licitante.

CONCLUSÃO

Três condutas devem permear a atuação do o julgador; ouvir atentamente, considerar sobriamente e decidir imparcialmente. (adaptação ao pensamento de Sócrates) O pregoeiro tem papel fundamental na contratação pública e até mesmo para sua proteção deve sempre seguir os princípios norteadores das compras públicas, ou seja, o binômio melhor preço com qualidade. Confia a recorrente de que após as argumentações trazidas nesse recurso o I. Pregoeiro poderá com serenidade apresentar a melhor solução atendendo aos princípios que regem a contratação pública. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, o recorrente requer:

1-Que seja recebido o presente recurso e dado provimento às suas razões;

2-Que o I. Pregoeiro exerça o seu juízo de retratação desclassificando ou inabilitando a recorrida PELT PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;

3-Que em respeito à Lei 8.666/93, que seja declarada a nulidade da decisão classificou e habilitou a recorrida PELT PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI;

4-Na hipótese do I. Pregoeiro não exercer o juízo de retratação que apresente o seu relatório fundamentado e remeta à Autoridade Competente para que seja conhecido e acolhido o presente recurso reformando a decisão do I. Pregoeiro e desclassificando ou inabilitando a recorrida PELT PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI

Nestes termos.

Aguarda Deferimento.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2021 BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUÇÕES LTDA”

3. DA CONTRARRAZÃO DOS RECURSOS

3.1. A Recorrida registrou a seguinte **Contrarrrazão**:

*"ILMO, SENHOR PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MJSP - POLÍCIA FEDERAL*

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2021 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 08455.023860/2020-37

A PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.583.839/0001-77, sociedade empresária de direito privado, com sede na Avenida Ayrton Senna , 2.600, Bl 3 Sala 308 – Barra da Tijuca, Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. Thiago Machado Teixeira Fontes, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da carteira de identidade de nº 12.122.363-0 expedida pelo DETRAN/RJ, inscrito no CPF sob o nº 101.527.667-90, vem, apresentar CONTRARRAZÃOS em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 28.484.808/0001-00, contra a decisão de classificação de proposta de preços e da Documentação de Habilitação da recorrida no processo administrativo nº 08455.023860/2020-37, que cuida da Licitação por Pregão Eletrônico nº 12/2020.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, antes de adentrarmos ao mérito, destaca-se que a comunicação que serviu para dar ciência da interposição do recurso administrativo interposto pela empresa BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUÇÕES LTDA contra a decisão que classificou a recorrente para execução do contrato objeto da licitação, foi recebida na data de 21/10/2021 e teve o começo do prazo para resposta iniciado na data de 27 de outubro de 2021, logo o prazo final para apresentação das contrarrrazões será a data 29/10/2020, logo, a presente peça de resposta ao recurso deve ser recebida como sendo tempestiva.

2- DO MÉRITO

No que tange o mérito recursal, as teses e argumentos da empresa recorrente não devem prosperar, haja vista abordar teses desconexas a realidade dos fatos e totalmente genéricas, não passando de mero inconformismo barato, conforme será esclarecido no decorrer da presente peça de resposta ao recurso administrativo.

2.1 – DA ALEGAÇÃO DO PRAZO PARA ENVIO DOS ESCLARECIMENTOS

A Recorrente argumenta com tese recursal o favorecimento da empresa recorrida, quanto ao prazo de envio dos esclarecimentos solicitado por vossa senhoria. Ora, será que a recorrente não tem a ciência de que o prazo começa a contar quando é disponibilizada a opção de anexos, Infelizmente, este tipo de questionamento, demonstra claramente que o recorrente não acompanhou a referida sessão de modo correto, pois a recorrida, enviou os esclarecimentos a esta respeitosa comissão dentro do prazo determinado quando de sua convocação, mesmo diante da possibilidade de extensão do referido prazo, a disponibilidade do anexo ocorreu as 11:18:13, exatamente quando informado o prazo pelo pregoeiro e a recorrida anexou os devidos documento às 13:15:07, ou seja dentro do prazo de 2(duas) conforme determinado no edital e exigido pelo pregoeiro. Vejamos o que diz o Edital: 7.27.2. O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados. 7.27.2.1. É facultado ao pregoeiro prorrogar o prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada feita no chat pelo licitante, antes de findo o prazo. Diante do fato, a empresa Recorrida seguiu fielmente o estabelecido no edital, bem como a solicitação feita pelo pregoeiro, logo não deve prosperar a tese apresentada em sede Recursal, haja vista que se demonstra desprovida de fundamento, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada neste sentido.

2.2- DA ALEGAÇÃO DE PLANILHA ORÇAMENTÁRIA EM DESACORDO COM O EDITAL

A Recorrente alega que a Recorrida deveria ser desqualificada por não ter apresentado a planilha de acordo com edital, onde o mesmo aponta a alteração de quantitativos na planilha de composição, o que talvez a licitante não saiba, é que não há uma planilha de composições no referido edital, há sim a discriminação de algumas composições como referencia, onde todas as licitantes deveriam apresentar conforme a SINAPI e a EMOP e elaborando com os seus quantitativos e coeficientes, onde a recorrida apresentou rigorosamente conforme determinado no edital. Entretanto, a simples análise da recorrente, relata a alteração de quantitativos nas composições de ADMINISTRAÇÃO LOCAL e VEICULOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, que deveriam ser elaboradas por cada, licitante, o que houve, foram ajustes de planilha para um melhor entendimento do pregoeiro, onde não ocorreu alteração no valor ofertado na planilha entregue pela empresa Recorrida. A ausência de fundamentação neste aspecto se revela mero preciosismo por não ter vencido o certame, tendo em vista que apesar da alegação, estaríamos diante de mero erro formal (erro material) que é de fácil e passível correção, contudo, tal hipótese não se mostrou relevante para o pregoeiro, eis que não foi objeto de questionamento, contudo, sanável a qualquer momento, vejamos o edital: 8.11. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço. 8.11.1. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas; Como dito anteriormente o licitante em outros documentos a Recorrida já se compromete em cumprir com integralidade dos itens e condições impostas pela Administração objetos dos itens e anexos no Edital como condição para levar a efeito sua contratação, e quanto a esta condição, a recorrida, está e sempre esteve à disposição da administração para submeter-se a eventuais ajustes formais que por ventura sejam necessários para validação dos atos administrativos praticados sem que altere o preço ofertado, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada.

2.3- DA ALEGAÇÃO DE INCLUSÃO DE ENGENHEIRO CIVIL

A Recorrente apresenta em seu recurso tese de que a Recorrida incluiu um profissional, que não faz qualquer menção no edital e seus anexos, então vejamos abaixo o que diz o edital: 9.11.5. Comprovação da capacitação técnico-profissional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, que demonstre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, a saber: 9.11.5.1. Engenheiro Civil: Serviço de execução de pintura de paredes revestidas com reboco(argamassa com cimento). A recorrida entende que por ser exigida a apresentação de atestado técnico para comprovação de competência a execução dos serviços deste profissional, é suficientemente para atribuímos a suas responsabilidades ao objeto que será executado, pois o mesmo será o responsável pelo acompanhamento dos referidos serviços. A recorrente alega que esta inclusão aumentou o custo do item para R\$ 8.113,30, o mesmo demonstra, incoerência em sua alegação, pois para composição de ADMINISTRAÇÃO LOCAL o valor Maximo estabelecido pela

administração conforme planilha orçamentária era de R\$ 65.013,03, e a empresa PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES apresentou um valor total para o mesmo de R\$ 50.060,04, ou seja, um desconto de 23,00% para o referido item, até agora não conseguimos compreender tal afirmação, ainda que considere o valor sem o BDI, o valor estipulado pela administração pública foi de R\$ R\$ 52.085,43, o nosso valor final com BDI ainda sim ficou abaixo do estabelecido. Diante de todo esclarecimento acerca dos questionamentos acima e sem nem um fundamento em suas alegações, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada.

2.4- DA ALEGAÇÃO DE ITENS COM VALORES ACIMA DO VALOR MAXIMO ESTIPULADO

A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado valores acima do valor máximo estipulado, nos itens “02.02.04 Lixamento mecânico para limpeza e preparação de estruturas metálicas, utilizando lixadeira elétrica considerando a área efetivamente lixada” e “02.02.07 Pintura de verniz em paredes” maior do que foi estabelecido em edital, entretanto, mais uma vez faz afirmações desconexas e sem sentido ao instrumento convocatório. A recorrente apresenta os valores aplicados pela recorrida e faz comparações completamente distintas com os valores aplicados pela administração pública, a recorrente compara os valores aplicados pela recorrida onde estão inclusos o BDI e os compara com os valores da administração pública sem o BDI, de forma a confundir o pregoeiro no entendimento de suas informações, tentando desqualificar a melhor proposta apresentada à administração pública. A recorrida para o item “02.02.04 Lixamento mecânico para limpeza e preparação de estruturas metálicas, utilizando lixadeira elétrica considerando a área efetivamente lixada”, apresentou o valor unitário menor que o ofertado pela administração, no valor unitário apresentado na planilha da administração há o valor de R\$ 3,39 e o apresentado pela recorrida é de R\$ 3,11. Para o item “02.02.07 Pintura de verniz em paredes”, apresentou o mesmo valor unitário, ou seja, R\$ 15,21 tendo em vista o fato de a composição, não estar composta no mês de referência da planilha SINAPI-05/2021, ainda sim, na ocorrência de que algum do valor unitário esteja maior que o valor da planilha, o edital não é omissivo quanto a isso, vejamos o que diz o edital: 1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do grupo, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. 8.4. Caso o Regime de Execução seja o de empreitada por preço global ou empreitada integral, será desclassificada a proposta ou lance vencedor nos quais se verifique que qualquer um dos seus custos unitários supera o correspondente custo unitário de referência fixado pela Administração, salvo se o preço de cada uma das etapas previstas no cronograma físico-financeiro não superar os valores de referência discriminados nos projetos anexos a este edital. Seria necessário ainda analisar cronograma, o que certamente a recorrente não fez, pois se fizesse perceberia claramente que o cronograma elaborado pela recorrida, em que seus valores de cada etapa não superam os valores estabelecidos pela administração pública em nenhuma das etapas, ou seja, os valores unitários estão menores ou iguais ao determinado pela administração pública e ainda respeita os valores de cada etapa do cronograma, desconstruindo totalmente as afirmações da recorrente. Diante da falta elementos substanciais em suas afirmações e de falsas deduções por parte da recorrente, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada.

2.5- DA ALEGAÇÃO DE VALORES DE MÃO DE OBRA ABAIXO DO PISO DA CONVENÇÃO COLETIVA ESTIPULADO (Encarregados de Obra e Técnico de Segurança)

A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado valores de mão de obra abaixo do piso dos Sindicatos dos respectivos profissionais), entretanto, mais uma vez faz afirmações infundadas e sem sentido ao instrumento convocatório. Nos esclarecimentos Junto a esta comissão, nos comprometemos a arcar com todos os custos dos profissionais envolvidos, de acordo com os seus respectivos sindicatos e desta forma voltamos a reiterar o nosso compromisso, pois serão profissionais contratados conforme a lei determina, com todas as suas garantias trabalhistas. Para a função do Técnico de Segurança do Trabalho, o valor do piso salarial é de R\$ 2.421,77 (Lei nº 7898 de 07 de Março de 2018. do Rio de Janeiro) de acordo com o Sindicato dos Técnicos de Segurança do Rio de Janeiro - SINTSERJ, cujo é o sindicato que representa a categoria de maneira legal, pois os Técnicos de Seguranças são de categoria profissional diferenciada. O nosso valor ofertado pelo profissional na planilha é de R\$ 2.622,42, estando perfeitamente superior ao piso do sindicato, desmentindo o citado pela recorrente. A recorrente utilizou como base Sindicato da Construção Civil, entretanto este profissional tem o seu próprio Sindicato. Para a função de Encarregado de Obras o nosso valor total ofertado para este profissional na planilha é de R\$ 4.368,70 e o valor do piso no Sindicato SINTRACONST é de R\$ 3.790,19, também estando dentro do piso da categoria, para este profissional sim, é o sindicato que representa a categoria de maneira legal, mas uma vez a

recorrente mostra-se tendenciosa no ato de suas informações e de forma maliciosa tentando mais uma vez confundir o pregoeiro, apresentando valores e informações que lhe interessam, mas que não refletem a realidade dos fatos. Portanto diante das informações acima, a recorrida apresenta as suas justificativas dentro da legalidade de forma clara e objetiva, provando que as contratações destes profissionais estarão dentro da lei que os regem, onde seus pisos salariais e benefícios serão respeitados de acordo com os seus respectivos sindicatos, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada.

2.6- DA ALEGAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DE BDI

A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado valores de suas alíquotas de PIS, COFINS e ISS diferente da qual está obrigada a recolher, entretanto, mais uma vez faz afirmações infundadas e sem sentido ao instrumento convocatório. A recorrente afirma que e licitante apresentou na composição do seu BDI o item COFINS com 3,98% sendo que a alíquota máxima do COFINS é de 3,00% mesmo para as optantes pelo simples nacional que tem percentual variável de 1,28 % a 3,00% dependendo do seu faturamento acumulado dos últimos 12 (doze) meses. A licitante apresentou na composição do seu BDI o item PIS com 0,86% sendo que a alíquota máxima do PIS é de 0,65 % mesmo para as optantes pelo simples nacional que tem percentual variável de 0,00 % a 0,65% dependendo do seu faturamento acumulado dos últimos 12(doze) meses. Vejamos o que diz o edital: 8.2.5.5. As empresas optantes pelo Simples Nacional deverão apresentar os percentuais de ISS, PIS e COFINS, discriminados na composição do BDI, compatíveis com as alíquotas a que estão obrigadas a recolher, conforme previsão contida na Lei Complementar 123/2006. De acordo com a tabela IV da Lei Complementar 123/2006 onde a empresa se enquadra, mostramos abaixo o valor da alíquota do percentual do simples que a empresa está obrigada a recolher de acordo com a sua faixa de faturamento nos últimos 12 meses: Anexo IV – Serviços Faturamento anual (R\$)

Alíquota (%)	Valor a Deduzir (R\$)
Até 180.000,00	4,5 0
De 180.000,01 a 360.000,00	9,0 8.100
De R\$ 360.000,01 a 720.000,00	10,2 12.420,00
De 720.000,01 a 1.800.000,00	14,0 39.780,00
De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	22,0 183.780,00
De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,0 828.000,00

Faixas Percentual de Repartição dos Tributos IRPJ CSLL Cofins PIS/Pasep ISS (*)

1a Faixa	2a Faixa	3a Faixa	4a Faixa	5a Faixa	6a Faixa
18,80%	19,80%	20,80%	17,80%	18,80%	53,50%
15,20%	15,20%	15,20%	19,20%	19,20%	21,50%
17,67%	15,20%	15,20%	19,20%	18,08%	4,45%
3,83%	4,27%	4,27%	4,10%	3,92%	- (*)
44,50%	40,00%	40,00%	40,00%	40,00%	

(*) O percentual efetivo máximo devido ao ISS será de 5%, transferindo-se a diferença, de forma proporcional, aos tributos federais da mesma faixa de receita bruta anual. Sendo assim, na 5a faixa, quando a alíquota efetiva for superior a 12,5%, a repartição será: Faixa IRPJ CSLL Cofins PIS/Pasep ISS 5a Faixa, com alíquota efetiva superior a 12,5%

Alíquota efetiva – 5%) x 31,33% (Alíquota efetiva – 5%) x 32,00% (Alíquota efetiva – 5%) x 30,13% Alíquota efetiva – 5%) x 6,54% Percentual de ISS fixo em 5% Estão incluídas empresas de limpeza, vigilância, construção de imóveis e serviços advocatícios, entre outros (lista completa do Anexo IV está no § 5º-C do artigo 18 da Lei Complementar 123 de 14 dezembro de 2006). Para se chegar ao valor de cada imposto para empresas do simples nacional, é necessário multiplicar a alíquota do imposto pelo percentual de repartição de cada imposto, dentro da sua faixa de faturamento anual, segue abaixo a memória de cálculo de acordo com faixa de faturamento da empresa, para que se chegue aos percentuais, conforme abaixo: FAIXA 5 ISS= 22,00% x 40,00% = 8,00% - Porém o valor máximo fixado por Lei é de 5,00% CSLL= 22,00% x 19,20% = 4,22% IRPJ= 22,00% x 18,80% = 4,14% COFINS= 22,00% x 18,08% = 3,98% PIS= 22,00% x 3,92% = 0,86% Obs: Este é o cálculo da distribuição da alíquota de 22% de imposto do simples nacional ao qual a empresa está condicionada a recolher, sempre que a alíquota de ISS for superior a 5,00%, a lei determina a alíquota máxima será de 5,00% como valor fixo. Logo chegamos aos percentuais que a recorrida está obrigada, o COFINS= 3,98% PIS= 0,86% e ISS= 5,00%. A recorrente precisa ter um conhecimento mais aprofundado sobre o assunto para que faça tal questionamento, diante dos argumentos aqui trazidos e dos fundamentos aqui destacados não deve prosperar tese Recursal de desclassificação da proposta de preços da Recorrida por aplicação dos percentuais no BDI de acordo com o simples nacional.

3.- DA ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTOS PARA HABILITAÇÃO

A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado o seu Contrato Social de maneira ilegal, afirmando que o mesmo não tem validade jurídica e que o registro do mesmo no RCPJ não tem efeito, entretanto, mais uma vez faz afirmações infundadas e sem sentido ao instrumento convocatório. Conforme já mencionado nos capítulos anteriores, o licitante, ora Recorrido, declarou completa ciência e pleno respeito a todos os elementos estabelecidos no instrumento convocatório, assim assumindo a responsabilidade de cumprir com tudo que fora

estabelecido no edital, assim assumido também a veracidade e legalidade de todos os documentos anexados ao referido instrumento convocatório. Está nítido que a alegação que a empresa não atendeu ao edital não procede, em virtude do seu registro junto o RCPJ, pois este órgão é de total competência para registro de Micro empresas e Empresa de Pequeno Porte para exercer a atividade pertinente. Dentre as alegações descritas nesta notificação pode ser verificar diversas falhas ao alegado pela recorrente, pois a empresa PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES assim está enquadrada . Segue abaixo a lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006 que descreve sendo como o RCPJ como válido para apresentação em licitações: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito Quando o edital restringe que somente empresas possam participar aquelas cujos possuem registro em junta comercial, ele fere um princípio da competitividade da lei de licitações Nº 8666/93 em por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segue abaixo texto do TCU. O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras. O registro no RCPJ não desqualifica a empresa em nada, ou seja, a apresentação do registro em junta comercial não traz nada diferente para a administração pública deixando de prevalecer à proposta mais vantajosa para administração pública. Vejamos abaixo o que diz a Lei nº 13.874/2019 A Lei nº 13.874/2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, aprovada em setembro, e trouxe medidas para diminuir a burocracia e simplificar processos em empresas de micro e pequeno porte. Uma das novidades da lei foi a criação da sociedade unipessoal limitada, acrescentando os parágrafos 1º e 2º ao art. 1.052 do Código Civil Brasileiro. Diante da nova lei, o IRTDPJ Brasil expede a Orientação Técnica 2º/2019 com o objetivo esclarecer aos cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas como deve ser feito o registro desse tipo de sociedade simples. Elaborada pela Comissão de Legislação e Procedimentos Técnicos do Instituto, a orientação vem padronizar primeiramente os procedimentos de registro inicial da sociedade unipessoal limitada. Na sequência, orienta como deve se dar a transformação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Eireli) em sociedade unipessoal limitada. Cartórios de Registro Civil de Pessoas Jurídicas são responsáveis pela constituição, alteração e extinção de uma sociedade limitada simples, enquanto as sociedades limitadas empresariais são registradas pela Junta Comercial. Leia na íntegra: ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 2/2019 PARA REGISTRO DA SOCIEDADE SIMPLES UNIPESSOAL Ltda CONSIDERANDO a edição da Lei nº 13.874/19, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, e que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 1.052 do CCB, criando a sociedade unipessoal limitada; CONSIDERANDO que compete aos RCPJs o registro das sociedades simples na forma de sociedade unipessoal limitada; O IRTDPJBrasil estabelece esta orientação para unificar os procedimentos de registro inicial e por transformação: DA SOCIEDADE SIMPLES UNIPESSOAL Ltda. 1 – INSTRUÇÕES PARA REGISTRO INICIAL: (art.1052, parágrafos 1º e 2º do C.C.) – Requerimento solicitando o registro do instrumento de constituição (com qualquer título: contrato, ato constitutivo ou qualquer outra designação) da sociedade simples unipessoal limitada, firmado pelo sócio único; – Instrumento de constituição de sociedade simples unipessoal Ltda. – Observações: – O nome da sociedade pode ser razão social ou denominação, seguida da sigla Ltda.; – O titular da sociedade unipessoal limitada pode ser pessoa natural ou jurídica, sem limitação do número de sociedades. – Para o capital não há

também limites para o seu valor, prevalecendo as normas da sociedade limitada para o caso; – As demais cláusulas são as comuns do contrato social da sociedade limitada II – INSTRUÇÕES PARA CRIAÇÃO DE SOCIEDADES SIMPLES UNIPESSOAIS Ltda. POR TRANSFORMAÇÃO: 1 – Transformação de EIRELI em sociedade simples unipessoal Ltda. A – Modificar a denominação ou firma retirando a sigla EIRELI e adicionar a sigla Ltda. (art. 980-A §1º e 1158 CCB). B – Se desejar reduzir capital, aplicar regras do art. 1084 C.C. Exceto se for ME ou EPP (art.71 da LC 123/06). Nesse caso não precisa de publicação. C – O instrumento de formalização da EIRELI em Ltda unipessoal é a declaração do titular, seja pessoa natural ou jurídica. 2) Transformação de sociedade simples Ltda que ficou com apenas um sócio em sociedade simples unipessoal Ltda. A- Modificar o contrato para declaração do socio remanescente como sociedade simples unipessoal Ltda Se não fossem enquadradas coma uma sociedade simples , não teríamos realizado a nossa 2ª Alteração Contratual junto ao RCPJ em agosto de 2020, certamente o cartório RCPJ, teria rejeitado esta mudança. As alegações feitas pela Recorrente são genéricas e desprovida de qualquer fundamento capaz de tornar a mesma inabilitada ou desclassificada, tendo em vista que as mesmas estão diretamente vinculadas e em conformidade com o instrumento convocatório e a legislação vigente que rege a matéria, motivo pelo qual devem ser rejeitadas as razões recursais.

4- DA ALEGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES ECONOMICAS-FINANCEIRAS

A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado o seu Balanço Patrimonial de maneira ilegal, sugerindo inclusive diligencias por parte da administração publica, ou seja, utiliza-se da ironia para tentar convencer o pregoeiro de qualquer forma de que a recorrente está de maneira ilegal no processo, então vejamos o que diz o edital: 9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; 9.10.2.1. no caso de empresa constituída no exercício social vigente, admite-se a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao período de existência da sociedade; 9.10.2.2.é admissível o balanço intermediário, se decorrer de lei ou contrato/estatuto social. 9.10.3. Comprovação da situação financeira da empresa será constatada mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um),resultantes da aplicação das fórmulas: 9.10.4. As empresas, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1(um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10% do valor total estimado da contratação ou do item pertinente. A recorrida através de suas demonstrações financeiras, balanço patrimonial, certidões cartorárias e de seus índices, atendeu o edital em sua totalidade de acordo com as suas exigências, conforme já avaliado pelo pregoeiro e a sua comissão, entretanto, o inconformismo, exacerbado da recorrente aborda e questiona elementos no balanço patrimonial da recorrida que em nada tem a ver com as exigências editalicias, a recorrida está aberta, não só a este órgão, mas a qualquer outro a diligencia-la, pois, é uma empresa que age completamente dentro da lei e das normas da prefeitura, estado e união, vale ressaltar que a mesma não tem protestos ou qualquer outra ação neste sentido contra si, o que demonstra o tamanho de sua responsabilidade. O que a recorrente comprovou até agora, foi despreparo em suas alegações, pois não apresentou qualquer elemento de irregularidade, voltamos a enfatizar que as alegações feitas pela recorrente são genéricas e desprovida de qualquer fundamento capaz de tornar a mesma inabilitada ou desclassificada, haja vista que se demonstra desprovida de fundamento e se revela contrária ao próprio edital, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada neste sentido.

5.- DA FALTA DE LICENCIAMENTO

A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado o seu Alvará com o endereço diferente do contrato social, entretanto este alvará, trata-se apenas de uma loja/galpão locado para guarda de matérias, onde estamos estruturando e que serão as futuras instalações da PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES, este alvará compõe apenas a pasta de documentos da empresa, alias, somente as hipóteses de inabilitação e desclassificação expressamente estabelecidas no edital são aplicáveis aos licitantes, o que, definitivamente não é a hipótese analisada. Diante do fato de que documento não foi exigido na proposta oferecida pela Recorrida não deve prosperar a tese apresentada em sede Recursal, haja vista que se demonstra mais uma vez, desprovida de fundamento e se revela contrária ao próprio edital, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada neste sentido.

5.- DA CERTIDÃO DO FGTS. A recorrente apresenta tese de que a Recorrida teria apresentado o seu CRF irregular; com o endereço diferente do contrato social, entretanto já efetuamos a devida correção junto à caixa, já alteramos o cadastro há muito tempo, porém por um erro de sistema da própria Caixa ainda não atualizaram, entretanto podemos provar com print do nosso cadastro, porém isso não determina qualquer irregularidade junto FGTS, pois o próprio certificado demonstra a situação de regularidade no corpo do documento e está ligado ao CPNJ da empresa. Quando uma empresa está irregular junto ao FGTS, o referido certificado não tem a sua emissão liberada por parte da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, a emissão deste certificado, demonstra que a empresa realiza os depósitos mensalmente aos seus funcionários e desta forma comprova a sua regularidade com os devidos recolhimentos. A recorrente apresenta fracos argumentos e injustificáveis, motivo pelo qual deve ser rejeitada a tese recursal apresentada neste sentido.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, restou demonstrado não assistir razão ao recorrente, tendo o recorrido desconstituído todos os argumentos apresentados nas razões recursais da recorrente, e ainda, demonstrou ter a recorrida, cumprido, rigorosamente, suas obrigações e sendo a mesma merecedora da adjudicação do objeto da licitação por ter apresentado o menor preço global fixado no edital atendendo todas as exigências editalícias como critério de adjudicação, motivo pelo qual espera pelo IMPROVIMENTO DO RECURSO interposto pela licitante BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUÇÕES, por ser medida de inteira Justiça.

Termos que Espera deferimento

Rio de Janeiro, RJ, 29 de outubro de 2021.

PELT PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME

4. ANÁLISE DO MÉRITO

4.1. De acordo com o art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, a pretensão de recorrer deve ser manifestada de forma imediata e motivada ao final da sessão que declarou o vencedor do certame, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para a apresentação das razões do recurso.

4.2. Apresentada a intenção de recorrer, cabe ao Pregoeiro tão-somente avaliar a existência dos pressupostos recursais, o que se restringe à aferição de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.3. Não se admite ao Pregoeiro afastar de plano o cabimento do recurso sob o fundamento de que os motivos indicados pelos licitantes não merecem provimento.

4.4. Em outras palavras, não compete ao Pregoeiro decidir o mérito do recurso em vista das razões sucintamente apontadas pelos licitantes na sessão pública.

4.5. A análise a ser feita pelo Pregoeiro deve visar a afastar apenas os recursos manifestamente protelatórios, que não detêm qualquer fundamentação para a sua interposição.

4.6. A respeito do assunto, o Tribunal de Contas da União exarou Acórdão, em que ficou bastante clara a restrição do exercício dessa atividade pelo Pregoeiro.

4.7. Vejamos os trechos do relatório e do voto do Ministro Relator, bem como da parte dispositiva do Acórdão nº 339/2010 – Plenário:

“Relatório

(...) Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão – tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

(...)Voto

(...) Uma vez confirmada a rejeição pelo pregoeiro, sem amparo legal, de todas as intenções de recurso formuladas pelos licitantes, faz-se necessária a anulação dos respectivos atos ilegais praticados, bem como dos atos subsequentes. Dessa forma, caso (...) deseje dar prosseguimento ao Pregão Eletrônico 713/2009, deverá retornar à fase de recursos, indevidamente suprimida do certame.

(...) ACÓRDÃO os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

(...) determinar,

(...) que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e ao princípio da isonomia, procedendo à anulação dos atos

que rejeitam as intenções de recurso dos licitantes, bem como dos atos subsequentes, praticados no âmbito do Pregão Eletrônico 713/2009;

Determinar (...) que, nas licitações na modalidade Pregão Eletrônico:

(...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);”

4.8. O que se verifica, então, é que a atividade do Pregoeiro quanto à análise das intenções dos recursos manifestadas na sessão do pregão deve se restringir à constatação da sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação.

4.9. Presentes esses aspectos, não poderá o Pregoeiro rejeitar de plano as intenções recursais com base no julgamento do mérito dos apontamentos realizados pelos licitantes na sessão.

4.10. **Registre-se que o recurso teve sua admissibilidade aceita e foi interposto TEMPESTIVAMENTE.**

4.11. A recorrente se insurge contra a habilitação da Recorrida, razões que foram motivadas na manifestação de intenção de recurso.

4.12. Na licitação em questão, o se busca é a supremacia do interesse público através proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que atenda a todas as disposições do objeto para a sua execução eficaz, inclusive atendimento aos requisitos de qualificação técnica.

4.13. Passemos à análise individual do recurso.

4.14. **Recurso** – BURTONTEC ENERGIA E CONSTRUÇÕES LTDA (Recorrente) alega, em suma:

4.14.1. Que a recorrida inseriu documentos intempestivamente no Sistema ComprasNet;

4.14.1.1. Revisada a Ata de Sessão Pública, constatou-se a afirmação da Recorrente.

4.14.1.2. Conforme o item 8.10 do Edital, o envio de documento complementar deverá ser através do Sistema. A abertura do prazo se inicia quando da disponibilização do anexo, ou seja, da convocação do anexo via Sistema.

4.14.1.3. Tal operação ocorreu, sim, às 11:05:53 do dia 20/10/2021.

4.14.1.4. A inclusão do anexo ocorreu às 13:15:07 do dia 20/10/2021, sendo, assim, de forma intempestiva com 09 minutos e 14 segundos de atraso.

4.14.1.5. Complementando, às 11:16:26 a Recorrida registrou no chat: *"Prezado pregoeiro, recebemos as solicitações e dentro de instantes responderemos os devidos esclarecimentos."* Tal registro confirma a tese de que a Recorrida teve conhecimento da convocação do anexo via Sistema.

4.14.1.6. Registra-se que não houve, por parte da Recorrida, pedido de prorrogação do prazo para inserção da documentação solicitada.

4.14.1.7. Considerando que o princípio da isonomia deve reinar no tratamento entre os licitantes, assiste razão à Recorrente.

4.14.2. Suposta planilha orçamentária em desacordo com o Edital:

4.14.2.1. Consultado o setor técnico e com a resposta contida no Despacho 20928797 (em anexo), concordo o teor no item 03 do referido despacho, onde:

"3 - Na composição veículos, máquinas e equipamentos, não identificamos alterações a menor na quantidade de meses de plataforma articulada (9 meses, no caso), bem como no óleo diesel, que na composição da empresa apresenta um quantitativo maior do que o indicado na composição-base (900 litros)."

4.14.2.2. Desta forma, não assiste razão à Recorrente.

4.14.3. Das reclamações dos itens 1.3, 1.4, 1.5 e 1.6 da peça recursal:

4.14.3.1. Consultado o setor técnico e com a resposta contida no Despacho 20928797 (em anexo) e em conjunto com as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, sem novas ponderações, não assiste razão à Recorrente.

4.14.4. Das reclamações dos itens 2.1, 2.2 e 2.3 da peça recursal:

4.14.5. Averiguadas as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, sem novas ponderações, não assiste razão à Recorrente.

DECISÃO

- 5.1. Importante destacar que este Pregoeiro analisou todas as alegações de maneira impessoal e criteriosa.
- 5.2. Toda a avaliação e decisão de recurso administrativo visa devolver à Recorrida resposta para concretizar o seu direito, que é impetrar recurso.
- 5.3. Assim se concretiza a democracia.
- 5.4. Não existiu, no presente documento, tentativa de protelação por parte da Recorrida.
- 5.5. É louvável que cada interessado(a) questione e faça valer seu direito de ser ouvido(a).
- 5.6. Porém, tal direito não dá causa direta de deferimento às alegações ora prestadas.
- 5.7. Diante de toda a análise e tomando como base o inciso VII do art. 17 do Decreto nº 10.024/19, este Pregoeiro decide que o recurso interposto pela Recorrente **PROCEDE PARCIALMENTE**, no que tange ao item 4.14.01 desta Decisão.
- 5.8. Assim sendo, será efetuada a volta da fase para julgamento de propostas, recusa da proposta da Recorrida pelo envio intempestivo das solicitações contidas no chat e chamamento da próxima colocada para prosseguimento da sessão.
- 5.9. Será respeitado prazo mínimo de 24 horas para reabertura, sendo a sessão marcada para o dia 19/11/2021, às 10h.
- 5.10. Este documento será publicado no Portal da Polícia Federal através do link <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/licitacoes/2021/rio-de-janeiro/pregoes/pregao-12-2021-pintura-de-fachada-republicacao-do-pregao-08-2021-revogado>

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021.

HUGO PICOLE BORGES

Pregoeiro
CPL/SELOG/SR/PF/RJ



Documento assinado eletronicamente por **HUGO PICOLE BORGES, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2021, às 13:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20907534** e o código CRC **010A4BBA**.